



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

A C Ó R D ã O
3ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização a título de danos morais e estéticos deve reparar o dano causado bem como servir de medida educativa ao causador da lesão, porém, não pode significar enriquecimento sem causa. Por isso, no tocante à fixação do *quantum debeatur*, é prudente observar a lógica do razoável, verificando-se a gravidade do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica da vítima e a capacidade econômica do ofensor (já que não há determinação legal expressa de valores correspondentes à indenização devida). Recurso provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes e recorridos, **MERCADÃO DE MADEIRAS E CONSTRUÇÕES RECREIO LTDA** e **LUIZ CLAUDIO DA SILVA**.

RELATÓRIO

As partes interpõem recurso ordinário contra a r. sentença de fls. 372/384, proferida pela juíza Rosane Ribeiro Catrib, da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido.

A reclamada requer a reforma da sentença para afastar sua



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

condenação ao pagamento de pensão vitalícia, indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e custeio de plano de saúde, sob o argumento de que o acidente de trabalho foi causado por culpa exclusiva da vítima.

O reclamante, por sua vez, recorre adesivamente, pleiteando a majoração da indenização por danos morais e estéticos para R\$250.000, 00.

Contrarrazões recíprocas (reclamante a fls. 421/425 e reclamada a fls. 434/437.

Decisão de embargos declaratórios a fl.387, que foram acolhidos para sanar omissão existente, determinando o custeio vitalício do plano de saúde.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), por não ser hipótese de intervenção no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Recurso ordinário da reclamada tempestivo (decisão dos embargos declaratórios publicada em 03/12/2014 e recurso interposto em 10/12/2014).

Recurso adesivo do reclamante tempestivo (publicação para contrarrazões em 21/01/2015 e recurso interposto em 29/01/2015).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

Os recorrentes estão devidamente assistidos (reclamada a fl.97 e reclamante a fl.16).

Depósito recursal e custas recolhidos pela reclamada a contento a fls.414/417.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamada recorre da sentença de 1º grau com a intenção de afastar sua condenação ao pagamento de pensão vitalícia, indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e custeio vitalício com plano de saúde, sob o argumento de que o acidente de trabalho foi ocasionado por culpa exclusiva do reclamante.

Sustenta, em suas razões, que o reclamante era o responsável pelo patio de armazenamento de madeiras e que ele teria determinado aos subordinados o armazenamento do material de forma equivocada.

Alega, ainda, que não restou evidenciado pelo laudo pericial que a amputação da perna se deu em razão do acidente.

Aduz também, que “o autor além de ser reincidente em acidentes de



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

trabalho, se achava o máximo na função, e com isto se tornou negligente”.

Razão não lhe assiste.

Ab initio, vale esclarecer que a presente demanda versa sobre acidente de trabalho ocorrido com o trabalhador Sr. Luiz Claudio da Silva, o qual, em 01/03/2011, quando prestava seus serviços no depósito onde eram guardadas as madeiras (matéria prima principal das atividades da empresa), ao buscar um produto no depósito, foi atingido por uma enorme pilha de tábuas que caiu sobre suas pernas.

A responsabilidade da reclamada foi reconhecida pelo juízo de 1º grau, por julgar que restou provado o nexo de causalidade entre o trabalho desempenhado e o acidente que vitimou o reclamante.

Cumprе mencionar que a prova testemunhal produzida pela reclamada não foi considerada válida pelo juízo *a quo*, por entender que estavam eivadas de contradição, nos seguintes termos:

“... O evidente desconhecimento dos fatos e o claro interesse de satisfação da reclamada com suas respostas afetam de morte a credibilidade das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que tal credibilidade não poderá ser fracionada, afastando-se o depoimento da testemunha exclusivamente com relação à prova do acidente. Por certo, a ausência de confiança nos depoimentos os afetam integralmente, pelo que deverão ser desconsiderados por inteiro.”



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

Em razão do Princípio da Imediatidade, a valoração da prova produzida pelo julgador de 1º grau deve ser prestigiada porque ele colheu a referida prova, estando em contato direto com as partes e as testemunhas. Pelo que deixo de analisá-las.

Da análise do laudo pericial da i. perita Dra. Gabriela Graça, de fls.337/352, extrai-se:

*“ ...O trauma causou fratura exposta na perna esquerda abaixo do joelho e fraturas múltiplas com esmagamento do pé esquerdo, sendo o obreiro submetido a uma cirurgia de emergência, para reconstituição dos ossos e do membro esmagado. Os ferimentos recebidos culminaram por acarretar a amputação da sua perna. A hospitalização perdurou por cerca de 30 (trinta) dias após a data do acidente. Com o passar do tempo, devido a problemas na cicatrização, as sequelas ainda são sentidas, padecendo de fortes dores, sendo obrigado a ingerir medicamentos, a fim de minorar seu sofrimento. Não lhe foi fornecida nenhuma prótese pelo INSS, tendo que se locomover com auxílio de desconfortáveis muletas. O autor se encontra em situação de total dependência financeira, sobrevivendo com sua esposa e quatro filhos do auxílio doença que recebe do INSS. **É importante ressaltar que sua invalidez permanente se deu por culpa única e exclusiva da reclamada, uma vez que o obreiro sofreu acidente de trabalho que ocorreu em virtude da inobservância da segurança do***



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

trabalho pela reclamada. As madeiras que caíram sobre a perna do obreiro foram armazenadas da forma errada, uma vez que deveriam ter sido empilhadas ao comprido intercaladas com tábuas no sentido oposto, para que formassem um empilhamento seguro. No entanto, foram apenas colocadas uma em cima das outras num mesmo sentido, tornando frágil a pilha, ferindo as normas de segurança do trabalho. A reclamada não prestou o dever de segurança quando permitiu que seus funcionários trabalhassem diante de tal perigo. É dever da reclamada não somente fornecer equipamentos de proteção, mas exigir seu uso, bem como zelar pelas normas de segurança do trabalho, com o armazenamento dos materiais de forma correta.”

Em que pese o laudo pericial ter consignado que o empilhamento das madeiras se deu de forma errônea, como asseverou a recorrente, isso não é o que basta para afastar a culpa da empregadora.

Isso porque, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São os casos em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional, incidindo automaticamente a responsabilidade.

A meu ver, no caso em apreço tem lugar a responsabilização da empregadora, em se constatando que a atividade do reclamante exigia o manuseio



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

habitual com materiais pesados, colocando-o no risco de sofrer acidentes.

Registre-se que o fato decorreu das atividades executadas pelo demandante, em benefício do empreendimento empresário, não havendo como retirar a culpa pela negligência ou omissão da reclamada quanto ao dever de promover condições de trabalho seguras.

Ademais, os riscos da atividade, não se resumem ao aspecto econômico, como previsto no caput do artigo 2º da CLT.

Cumpra esclarecer que o acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

É considerada também como acidente de trabalho a doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho em condições desfavoráveis.

A responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho seja material ou moral, exige a demonstração da presença de culpa do empregador. Nesse sentido está o art. 7º, inciso XXVII, da CFRB, regula expressamente a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII – seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. ”



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

Os documentos acostados a fls. 43/48 consistem em prova documental de que o reclamante recebeu auxílio-previdenciário sob o código 91(auxílio-doença por acidente de trabalho).

Ocorre que, para caracterização do dano moral e material, necessário que demonstre o autor **o ato do empregador** e o dano suportado, bem como o nexo causal entre o evento danoso, o que foi provado nesses autos pela prova pericial e documental.

A configuração da ocorrência de acidente de trabalho, por si só, não autoriza o deferimento das indenizações pretendidas. Para isso, deve ser avaliada a culpa da reclamada no evento ocorrido.

Tal culpa restou claramente evidenciada pela prova pericial, conforme trecho transcrito acima.

Portanto, tem-se que a recorrente deve ser responsabilizada, visto que o reclamante sofreu lesão irreversível, sendo tolhido em sua capacidade plena de trabalho e atividades rotineiras, o que lhe enseja a reparação pretendida, que vai dar à vítima o conforto e a esperança de ter reduzido o sentimento de dor.

Diante desse painel, nego provimento ao recurso da reclamada, no particular.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

O tópico referente ao *quantum* indenizatório foi objeto de recurso de



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

ambas as partes, pelo que analiso conjuntamente.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Pretende o reclamante reformar a sentença de 1º grau com o intuito de majorar a indenização por danos morais e estéticos.

Sustenta que o montante arbitrado para cada indenização não é proporcional aos sofrimentos causados, devendo ser majorado de R\$ 150.000,00 para R\$250.000,00.

A reclamada, por sua vez, requer que o montante seja minorado, alegando que se trata de microempresa, não possuindo condições de arcar com tais valores sem comprometer o funcionamento da empresa.

Sem razão a parte reclamante.

O juízo *a quo* deferiu a quantia de R\$150.000,00 a título de danos morais e R\$150.000,00 a título de danos estéticos, como se verifica na sentença atacada.

Mister esclarecer que a indenização por danos morais e estéticos não possui o condão de apagar o sofrimento decorrente do acidente sofrido, mas tão-somente de amenizar a dor.

No que diz respeito ao valor da indenização, entendo que a quantia arbitrada pelo Juízo de 1º grau não guarda razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o objetivo dessa reparação pecuniária representa para os lesados uma maneira de abrandar o sofrimento, enquanto que para o ofensor tem caráter



PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

meramente pedagógico.

Na fixação desse montante, diversas variáveis devem ser analisadas: a repetitividade da conduta lesiva do empregador, o caráter pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte da empresa, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa.

A vítima laborou cerca de 4 anos, com o salário de aproximadamente R\$900,00.

Pesando essas circunstâncias, inclusive com amparo na jurisprudência da Turma, considero razoável minorar o *quantum* indenizatório dos danos morais para R\$100.000,00 e dos danos estéticos para R\$ 50.000,00.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser uma forma de enriquecimento, visto que a medida não possui tal caráter.

Aqui não se discutem as consequências gravosas do acidente de trabalho, visto que de fato são inegáveis, porém o valor arbitrado deve estar pautado na razoabilidade.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para reduzir as indenizações por danos morais e estéticos para R\$100.000,00 e R\$ 50.000,00 respectivamente.

Nego provimento ao recurso autoral.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000026-21.2013.5.01.0056 RO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada para reduzir o montante da indenização por danos morais para R\$100.000,00 e danos estéticos para R\$ 50.000,00 e nego provimento ao apelo do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamada, para reduzir o montante da indenização por danos morais para R\$100.000,00 e por danos estéticos para R\$50.000,00, e negar provimento ao apelo do reclamante, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015.

ANTONIO CESAR DAIHA
Desembargador do Trabalho
Relator

fpc